



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 18 fevereiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.431

Recurso n.º - 89.939 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - SERGIDIESEL-SERGIPE DIESEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais autoriza que o lucro da pessoa jurídica seja arbitrado pela autoridade lançadora. O arbitramento deve ter por base a receita bruta preferencialmente, de modo que a adoção da receita declarada pela própria empresa não pode ser por ela questionada, salvo se comprovada sua inexatidão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIDIESEL-SERGIPE DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.510-000.808/85-07

RECURSO Nº: - 89.939

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.431

RECORRENTE: - SERGIDIESEL-SERGIPE DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERGIDIESEL-SERGIPE DIESEL LTDA., com sede em N.S. do Socorro-SE, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1982, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

2. Ante a inexistência de livros e documentos contábeis que possibilitassem a conferência do lucro real apresentado na Declaração de Rendimentos, o contribuinte acima identificado teve seu lucro pertinente ao exercício de 1982 arbitrado, com base no artigo 399, inciso I; 400 § 1º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e Portarias nºs 22/80 e 76/79, e, pelo fato de já ter seu lucro arbitrado no exercício anterior, adotou-se os percentuais de arbitramento de 18% sobre a receita bruta de venda de mercadorias e de 30% sobre a receita bruta de prestação de serviços.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 24/27, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que a empresa encontrava-se em dia com suas obrigações e, por essa razão, o arbitramento do lucro estava em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 108/80, ou seja, deveria ter como base o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido ou no lucro líquido auferido em períodos anteriores, dado que sua receita bruta era desconhecida, propondo fosse feito com base no seu capital social, como demonstrado.

4. Pela Decisão de fls. 39/42 a autoridade julgadora monocrática manteve integralmente o lançamento, sob a seguinte fundamentação:

".....

O motivo do Auto de Infração com base no Lucro Arbitrado é a ausência total de livros e/ou documentos capazes de permitir a conferência do Lucro Real declarado pelo contribuinte. Fato com o qual concorda o impugnante.

O litígio diz respeito ao parâmetro utilizado. Enquanto a fiscalização utilizou percentagem da receita bruta nos termos do art. 400 do RIR/80, quer a autuada que seja considerada não conhecida a receita bruta para aplicação de coeficiente sobre o valor do Capital registrado no início do período-base, o que nenhum imposto lhe restaria a pagar.

Por oportuno, é bom lembrar que os coeficientes determinados através da I.N.-SRF 108/80 serão utilizados para apuração do lucro arbitrado "a juízo da autoridade lançadora" quando "não conhecida a receita bruta".

Ora o art. 400 do RIR/80 não manifestou o caráter comprobatório da receita bruta para sua utilização como base de arbitramento do lucro e sim, determina que quando conhecida, será o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta.

Conclui-se, portanto, que não é facultada à autoridade lançadora utilizar outro parâmetro, quando sabe o valor da receita bruta da empresa.

Por outro lado, não caberia ao contribuinte a escolha de outro parâmetro, como pretende o impugnante, por lhe favorecer. Não conhecida a receita bruta, a autoridade lançadora compete determinar o parâmetro a ser utilizado para arbitramento do lucro, de acordo com a I.N.-SRF 108/80.

No caso em espécie a receita bruta utilizada foi a declarada pelo contribuinte, cujo valor a fiscalização não contestou. Não é direito do impugnante, que num primeiro momento pretendeu fazê-la valer para fins de apuração do lucro real, agora alegue ser a mesma inconsistente para fins de cálculo do lucro arbitrado por não ser comprovado, mormente, quando a norma regente - art. 400 do RIR/80 - a ela se refere em grau de conhecimento."



ACÓRDÃO Nº 101-76.431

5. Segue-se às fls. 46/52 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas na íntegra em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

Na forma prevista no artigo 300, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras, terá seu lucro arbitrado, que servirá de base de cálculo do imposto.

Como vimos do relato, a interessada não exibiu ao fisco a escrituração que embasou a apuração do Lucro Real do exercício de 1982, constante da Declaração de Rendimentos de fls. 08 a 11-v, como também não apresentou justificativa plausível da sua inexistência, justificando portanto, a tributação por arbitramento.

No que diz respeito à escolha da Receita Bruta como parâmetro utilizado no arbitramento, com o qual o contribuinte não se conforma, defendendo a adoção do Capital Social como base de cálculo, dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida."

.....
§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo



Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

.....

(Original sem os grifos)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a receita bruta, quando conhecida, terá a preferência na escolha do critério de arbitramento e somente na falta desta é que a autoridade lançadora poderá lançar mão dos critérios enumerados no parágrafo 4º.

Ora, no presente caso, a adoção da receita bruta declarada pela própria empresa, conforme Declaração de Rendimentos de fls. __, não pode ser questionada por ela, salvo provada sua inexatidão.

A Instrução Normativa SRF nº 108/80, invocada pelo contribuinte em seu recurso como sendo de aplicação justa e condizente com o ordenamento jurídico, fixa coeficientes e estabelece normas para o arbitramento do lucro de acordo com a natureza do negócio desenvolvido pela pessoa jurídica, porém, sempre quando a receita bruta não for conhecida.

Por fim cabe assinalar que o arbitramento de lucros não é uma penalidade imposta ao contribuinte, mas simples salvaguarda do crédito tributário, a ser utilizada na falta de livros comerciais regulares. Ao fazê-lo, portanto, a autoridade lançadora deu estrito cumprimento à legislação de regência.

Negar provimento ao Recurso é o meu VOTO


RAUL PIMENTEL RELATOR